

A COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA POR PESSOA NATURAL.

Wilson Pirotta¹

O propósito do presente artigo é discutir a validade da simples declaração da condição de hipossuficiência como forma válida de comprovação da referida condição por pessoa física, empregado ou empregador, na hipótese prevista no [artigo 790, §4.º](#), da CLT.

A redação do artigo 790 da CLT, anterior à alteração legislativa introduzida pela [Lei nº 13.467/2017](#), previa, em seu §3.º, a faculdade de concessão dos benefícios da justiça gratuita àqueles que percebessem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que declarassem, sob as penas da lei, não estarem em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A questão colocada pela inovação legislativa da assim chamada Reforma Trabalhista refere-se ao desdobramento do antigo §3.º em dois parágrafos distintos. O novo [§3.º](#) do já referido artigo 790 explicita que é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos Tribunais do Trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, tendo sido introduzido o [§4.º](#) no mesmo artigo, cuja redação prevê que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, excluindo a menção à forma de comprovação por mera declaração, anteriormente prevista de modo explícito. Tal redação deu ensejo a interpretações diversas sobre a continuidade da validade da mera declaração como prova da insuficiência de recursos para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, proposição que ora se analisa.

Ao longo da história do processo judicial, o conceito de custas judiciais adquiriu diversos contornos, apresentando-se ora como punição ao litigante de má-fé, ora como mera consequência da sucumbência. Abrangeu, ademais, tanto as despesas processuais propriamente ditas, como aquelas extraprocessuais. Em paralelo à evolução do instituto da cobrança de custas processuais ou judiciais desenvolveu-se a discussão acerca da gratuidade da justiça e da assistência jurídica gratuita.

1 Juiz Titular da 2ª VT/Diadema, convocado para atuar na 6ª Turma do TRT 2ª Região; Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo.

É bastante evidente em nossa sociedade que aqueles a dispor de maiores recursos financeiros encontram-se em situação privilegiada ao enfrentar uma demanda judicial, pois podem contratar profissionais mais qualificados para sua defesa, bem como utilizarem-se de meios mais eficazes de produção de provas. Por mais que a legislação processual e o Poder Judiciário se esforcem para que a riqueza e a pobreza não sejam fatores que pesem na decisão judicial, a realidade fática demonstra que as diferenças de poder econômico entre as partes interferem em seu poder de defesa no âmbito do processo judicial. Não pode, portanto, o Estado fomentar tal desigualdade de condições de fato com a cobrança de custas e taxas processuais e o não fornecimento de meios de defesa aos que não possuem os recursos financeiros suficientes para fazer frente às despesas decorrentes da participação em processo judicial.

A prestação jurisdicional a todos os que dela necessitam é elemento básico de cidadania e não pode ser dependente do poder aquisitivo da parte que se encontre na situação de autor ou réu em ação judicial. Garantir a cidadania de todos que estão em seu território é fundamento da própria existência dos Estados Nacionais, construção moderna da reunião dos seres humanos em sociedade para melhor organização e obtenção dos meios de subsistência e progresso da experiência humana. Assim, o Estado deve prever, por meio de sua legislação e jurisprudência, a situação de estar em juízo alguém que não dispõe de recursos suficientes para arcar com custos do processo judicial sem prejuízo de seu sustento próprio ou do sustento de sua família. Atenta à tal realidade, a Assembleia Constituinte incumbida da criação da nova Constituição Federal para um Brasil a se redemocratizar inseriu, no texto da Carta Maior, a previsão de prestação de assistência jurídica aos que dela necessitem.

O artigo 5.º da então nova Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu inciso LXXIV, previu que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, no atual ordenamento jurídico nacional, alçou-se ao plano constitucional a garantia de acesso ao Judiciário daqueles que não dispõem de recursos suficientes para fazer frente às taxas e despesas processuais, por meio da prestação pelo Estado da assistência jurídica integral e gratuita.

Inserida no art. 5.º da Constituição, a norma torna-se cláusula pétreia. Toda a legislação infraconstitucional e mesmo eventuais Emendas Constitucionais devem ser lidas e interpretadas à luz de tal condição da referida norma.

No âmbito trabalhista, a redação original do artigo 789 da CLT, que prevê o cálculo das custas no Processo do Trabalho, recebeu, em 1946, a inserção do §7.º por meio do [Decreto-lei n.º 8.737](#), de 19.01.1946, facultando aos Presidentes dos Tribunais do Trabalho conceder de ofício o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que percebessem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou provassem seu estado de miserabilidade. Observe-se que se trata do mesmo modelo previsto atualmente, qual seja, a possibilidade de concessão de ofício dos benefícios da justiça gratuita àqueles que percebem determinado valor de salário até um dado limite estabelecido pela norma ou tal concessão mediante a comprovação, pela parte, de sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Da mesma forma como a norma atualmente em vigor, tampouco a redação de 1946 previa a forma de comprovação do que então se chamava de estado de miserabilidade.

A redação dada ao artigo 789 pelo [Decreto-lei n.º 229](#), de 28.02.1967, manteve a mesma disciplina quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo Presidente do Tribunal do Trabalho, agora como §9.º do referido artigo.

A [Lei n.º 1.060](#), de 05 de fevereiro de 1950, estabeleceu parâmetros normativos para a concessão da assistência jurídica aos necessitados. Na redação original de seu artigo 4º, estipulava que a parte, ao pretender gozar os benefícios da assistência judiciária, requereria ao Juiz competente lhes concedesse, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebesse e os encargos próprios e os da família. Complementava, em seu § 1º, que a petição deveria ser instruída por um atestado de que constasse ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo, documento esse a ser expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo prefeito municipal.

A redação dada pela Lei n.º 7.510/86 ao [artigo 4.º](#) da lei em comento, por seu turno, previu que a parte gozaria dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estava em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Omissa a legislação trabalhista sobre a forma de comprovação da condição de hipossuficiência, até a inovação legislativa havida em agosto de 2002, o parâmetro utilizado para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao trabalhador era a redação de 1986 do artigo 4.º desta [Lei n.º 1.060/50](#).

A jurisprudência era segura nesse sentido. Veja-se, como exemplo, a seguinte ementa de acórdão prolatado por Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

Recurso de Revista do reclamante. Benefício da justiça gratuita. 1 – Para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, que não se confunde com a habilitação para a condenação ao pagamento de honorários assistenciais ou advocatícios, é suficiente que seja declarada a condição de pobreza, nos termos do §1.º do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50 (com a redação da Lei n.º 7.510/86) e da OJ n.º 304 da SBDI-1 do TST. E, nos termos da OJ n.º 269 da SBDI-1, pode ser requerido a qualquer tempo ou em qualquer grau de jurisdição. 2 – Não há exigência de padrão formal para a declaração de pobreza, a qual se pode extrair das alegações da parte sobre sua condição econômica, que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que se constata no caso dos autos, pela leitura das razões do recurso ordinário do reclamante [...]. TST. 6ª Turma. Recurso de Revista 943001820095120021. Rel.: Min. Kátia Magalhães Arruda. Diário eletrônico da Justiça do Trabalho, 18 dez. 2015.

A Lei n.º 10.537, de 27 de agosto de 2002, transportou para o §3.º do artigo 790 da CLT a previsão quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, estipulando que é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Com a inovação legislativa de agosto de 2002 restou positivada na legislação trabalhista a mesma regra anteriormente utilizada pela jurisprudência por aplicação supletiva da Lei n.º 1.060/50. Dúvidas quanto ao tema, portanto, foram definitivamente afastadas.

O problema da comprovação da condição de hipossuficiência por pessoa física, trabalhador ou empregador, na Justiça do Trabalho, no entanto, restou novamente colocado quando das modificações trazidas pela Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, com vigência a partir de 120 dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de novembro

de 2017. A nova redação do [artigo 790](#) introduzida pela referida lei separou em dois parágrafos distintos as hipóteses de concessão dos benefícios da justiça gratuita, dizendo, em seu [§3º](#), que é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos Tribunais do Trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ao passo que, no [§4º](#) do mesmo artigo, estipulou que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Afasta-se, de plano, a possibilidade de considerar que a comprovação prevista no [§4º](#) refira-se à comprovação da percepção de salário nas condições especificadas no [§3º](#). É regra básica de interpretação que não se pode considerar a existência de partes inúteis na legislação e não há razão para ser reproduzida, em dois parágrafos distintos do mesmo artigo, idêntica regra, pois é óbvia a necessidade de comprovação da situação prevista no [§3º](#), já que se refere à situação objetiva de percepção de salários em dado limite de valor.

Assim, a leitura do [§4º](#) do artigo 790 da CLT deve ser autônoma, entendendo-se que, para além da regra de concessão dos benefícios da justiça gratuita, inclusive de ofício, para aqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme previsto no [§3º](#) do referido artigo, há a previsão de concessão dos benefícios da justiça gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, independentemente do preenchimento do requisito objetivo previsto no parágrafo anterior.

Como a redação do [parágrafo](#) ora em tela não trouxe especificada a forma de comprovação, todos os meios de prova previstos em lei para tanto são admissíveis, bem como a utilização do permissivo previsto na CLT de se recorrer ao direito processual comum.

No caso, o novo [Código de Processo Civil](#) de 2015, Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, trouxe para seu bojo o regramento acerca da gratuidade da justiça, fazendo-o por sua Seção IV, do Capítulo II, Livro III, [artigos 98 a 102](#). Em seu artigo [99](#), o atual CPC prevê que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural ([§3º](#)), bem como estipula que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver, nos autos, elementos que evidenciem a

falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§2.º).

Por certo, poder-se-ia argumentar que, ao alterar a redação anterior do artigo 790, que previa a mera declaração como forma de comprovação da condição de hipossuficiência, e inserir a determinação de que a parte que pretenda usufruir os benefícios da justiça gratuita deve comprovar a insuficiência de recursos, o legislador pretendeu estipular a necessidade de comprovação por outros meios de prova que não a simples declaração da condição em apreço.

No entanto, tal interpretação instituiria situação de desigualdade entre o postulante perante a Justiça Comum e o postulante perante a Justiça do Trabalho, em clara afronta ao princípio constitucional da isonomia, ademais de a exegese refutar a interpretação que leve a paradoxo de tal natureza.

A atual doutrina trabalhista¹ e a jurisprudência, já sob a vigência da [Lei n.º 13.467/2017](#), têm tendido a entender plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, por omissão da norma celetista quanto à forma de comprovação da hipossuficiência, a forma de comprovação prevista no CPC, qual seja, para a pessoa natural, a presunção de ser verdadeira a mera alegação de insuficiência de recursos.

Cite-se, como exemplo da jurisprudência regional acerca do tema, a seguinte ementa:

Justiça gratuita. [Lei 13.467/17](#). Declaração de pobreza não infirmada por outro elemento dos autos. Considerando que a nova redação do [artigo 790](#) da CLT não estabelece critério para prova da incapacidade econômica, aplicável, portanto, de forma subsidiária e por autorização do [artigo 769](#) da própria CLT, o §3.º do artigo 99 do NCPD, segundo o qual, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Assim, tendo o reclamante apresentado declaração de pobreza não infirmada por outro elemento dos autos, faz jus ao benefício da justiça gratuita. TRT Segunda Região. 6ª Turma. Número único: 1000457-59.2018.5.02.0048. Relator: Valdir Florindo. Data da publicação: 13/03/2019.

O tema também já foi analisado pelo Tribunal Superior do Trabalho, sob a égide da [Lei n.º 13.467/2017](#), sendo exemplar das teses acima expostas o acórdão cuja ementa ora se transcreve:

I – Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Interposição sob a égide das Leis 13.015/2014 e 13.467/2017. Transcendência. (...) Agravo de instrumento conhecido e provido.

II – Recurso de Revista. Assistência judiciária gratuita. Declaração de hipossuficiência. Reclamação trabalhista ajuizada na vigência da Lei n.º 13.467/2017. Necessidade de comprovação do estado de miserabilidade. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei n.º 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2.º que “Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.” Por sua vez, o art. 4.º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5.º da referida lei dispunha expressamente que “O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.” Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei n.º 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3.º que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SBDI-1

na Súmula n.º 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei n.º 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4.º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4.º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, *a priori*, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4.º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3.º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3.º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4.º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5.º da CF. Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça

comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por violação dos arts. 5º, XXXV da CF 99, §3.º, do CPC e provido. (TST. 3ª Turma. Processo TST-RR-1000683-69.2018.5.02.0014. Relator: Min. Alexandre Agra Belmonte. Data da publicação: 09/10/2019)

Vê-se, portanto, que tanto a jurisprudência regional quanto a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho reconhecem como válida a presunção de veracidade da mera declaração de hipossuficiência feita por pessoa física pleiteante dos benefícios da justiça gratuita no âmbito do Processo de Trabalho. Trata-se, por óbvio, de presunção relativa, passível de afastamento quando os elementos constantes dos autos indicarem situação incompatível com a declaração prestada, não podendo ser entendida, como tal, a percepção de salário superior ao limite estabelecido no §3.º do art. 790 da CLT, pois se trata de situação distinta, como já analisado anteriormente.

¹ Como exemplos dignos de nota, citem-se as obras:

RIBEIRO, Rafael E. Pugliese. Reforma Trabalhista Comentada - Análise da Lei e Comentários aos Artigos Alterados da CLT e Leis Reformadas - De Acordo com a Lei 13.467/2017 e a MP 808/2017. Curitiba: Juruá, 2018.

MARTINS, Antero Arantes e PEDREIRA, Christina de Almeida. Reflexões sobre a Reforma Trabalhista. São Paulo: Scortecci, 2017.

MARTINS, Antero Arantes. Repercussões da Reforma Trabalhista no Direito Individual do Trabalho. São Paulo: Scortecci, 2017.